



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.019946/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.456 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ITS - INSTITUTO TERRA SOCIAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2008

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS SOLICITADOS E NÃO APRESENTADOS. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL DO FISCO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.114.740-9, CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 05/01/2009, AR, de fls. 87.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 71 a 80, recebida, em 02/02/2009, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 81 a 84.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 89 e 90.

A primeira instância exarou o Acórdão nº 09-34.878 - 5ª Turma da DRJ/JFA, em 11/05/2011, fls. 92 a 97, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

A empresa tomou conhecimento desse decisório, em 12/08/2011, AR, de fls. 100.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, recebida, em 08/09/2011, e juntada, as fls. 101 a 106, acompanhado dos documentos, de fls. 107 e 108, as teses recursais estão assim resumidas.

- que para o exercício constitucional do direito de defesa e contraditório necessário se faz que os relatórios sejam claros e objetivos e não inconsistentes como a desta autuação, mas que tais argumentos foram desconsiderados de forma tendenciosa pelo julgadores, pois são auditores do fisco e colegas do autuante;
- que após uma fiscalização que durou vários meses, empreendida em diversos exercícios foi concedido a empresa apenas trinta dias para sua defesa;
- que o argumento foi ignorado de forma tendenciosa, havendo vilipêndio a ampla defesa e ao contraditório, pois efetuados dez autuações com mais de quinhentas folhas, não se dando os nobres auditores do contencioso ao trabalho de observar isso;
- que exigir que um contribuinte formule dez imensas defesas em trinta dias é obstar o contraditório e ampla defesa, cita o artigo 5º, LV, da

CF/88, sendo isto cláusula pétrea, qualquer julgador deve conhecê-la administrativo ou judicial;

- que para produzir a defesa é necessário que seja feita uma minuciosa verificação buscando entender a metodologia, conferir as bases, analisar os recolhimentos e tudo mais sobre o lançamento, ainda, mais quando se tem duas autuações de mais de quinhentas folhas notificadas no mesmo dia, caracterizando a situação fática cerceamento de defesa, resultando em nulidade absoluta, devendo todos os lançamento serem anulados;
- que a empresa é obrigada a fornecer todos os documentos relacionados as contribuições previdenciárias, mas na presente ação todos os fato geradores foram apurados e lançados, não havendo justificativa para exigir documentos que não eram relevantes, não causando a sua ausência prejuízos ao fisco, sendo injustificada a autuação, não havendo descumprimento do dever legal pela empresa, pois o auditor em suas razões constatou que não houve omissão de documentos que prejudicasse a apuração dos fatos geradores;
- que a recorrente é qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP, mas nestes autos é tratada como empresa, artigo 15, da Lei 8.212/91;
- que quanto aos segurados ela não desconhece sua equiparação a empresa, mas que em relação aos associados, que prestam serviços voluntários, sem remuneração não pode haver tal equiparação, pois exerce suas atividades de intermediação sem fins lucrativos, sendo sua contratação para execução direta de projeto de interesse público;
- que houve mais um equívoco, por parte do auditor, criou obrigações acessórias, inexistentes, para a autuada, sem a devida demonstração dos requisitos exigidos para a caracterização destas obrigações, como subordinação jurídica, pessoalidade, remuneração contínua e habitualidade, penalizando possíveis obrigações, que não teriam sido cumpridas pela autuada.
- Ao final pede e requer: a) que o auto seja tornado insubsistente por absoluta falta de fundamentação, pois inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa; b) que não atendido o pedido anterior que se aplique o artigo 291, § 1º, do RPS, relevando-se a multa, pois ocorrentes as quatro condições; c) requer, por fim, a produção no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e, principalmente, perícia.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 110.

Os autos subiram ao CARF, fls. 110.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Relatório Fiscal da Infração e o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 08 a 10, a meu juízo são claros, objetivos e simples, basta uma simples leitura para entender qual foi a infração, como esta foi constatada, bem como foi determinada a multa.

Os argumentos da recorrente quanto a esta matéria não foram ignorados de forma tendenciosa pelo Acórdão *a quo* muito pelo contrário aquela peça processual de forma explícita esclarece a questão, basta ler o trecho transcrito.

Constata-se que a Auditoria Fiscal lavrou documento de constituição de crédito tributário que atenda à forma e ao conteúdo estabelecido na legislação previdenciária; especificou, no Relatório Fiscal da Infração e no da Multa Aplicada do auto de infração, de forma clara e precisa, o fato gerador da obrigação acessória descumprida. o fundamento legal da infração e o da multa, a multa aplicada, sua forma de apuração e os documentos comprobatórios da ocorrência da infração; identificou em relatório anexo os representantes legais da empresa; e, cientificou o sujeito passivo dos documentos e relatórios do auto de infração.

Nesse sentido executou os procedimentos fiscais de maneira a assegurar ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É bom que a recorrente saiba que este conselho nos termos do artigo, 25, da Lei 11.941/2009 que deu nova redação ao Decreto 70.235/72 é um órgão colegiado, paritário composto por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Advogados, ambos, exercendo a função de Conselheiros, o que difere pouco da Delegacia da Receita de Julgamento – DRJ, salvo por ser essa composta, exclusivamente, por Auditores Fiscais e por estar dentro da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto o Conselho está na estrutura do Ministério da Fazenda.

Entretanto, isso não implica que os órgãos julgadores não atuem com a “imparcialidade” que seja possível a eles no julgamento administrativo.

A ampla defesa e o contraditório se exercitam dentro do devido processo legal e este é estabelecido pelo legislador.

No presente caso a lei que cuida do procedimento administrativo fiscal é o Decreto 70.235/72 que estabelece o prazo de defesa em trinta dias. Logo, o prazo concedido é o prazo legal do procedimento, desta forma não há violação os preceitos constitucionais, pois

se está exatamente com este procedimento dando efetividade ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa.

Mais esta vez a argumentação de que sua tese foi tendenciosamente ignorada pela DRJ não é consentânea com os elementos dos autos, basta ver o trecho transcrito onde o julgador de primeiro grau claramente aborda e esclarece a questão, se alguém fez vistas grossas foi a recorrente.

Também não procede a sua contestação quanto ao prazo para formular defesa, entendendo trinta dias um prazo exíguo, a obstar o contraditório e ampla defesa. Pois, trata-se de prazo previsto no Decreto nº 70.235 de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, independente do número de autuações lavradas durante a ação fiscal, conforme disposto no seu art. 15, abaixo transcrito.

- Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não há violação ao contraditório e ampla defesa, pois o devido processo legal está sendo cumprido e este autos e procedimento são provas disso.

A autuação é baseada em documentos elaborados e de uso e guarda da própria recorrente, sendo que o conteúdo destes é de conhecimento prévio da recorrente, a metodologia da fiscalização é bem simples, basta comparar o que foi pago com o deveria ter sido pago e se divergentes exigir a diferença. Mas nos presente autos e mais simples, ainda, uma vez que exigidos determinados e certos documentos que deixam de ser apresentados ocorre a violação a norma, nasce o dever do fisco de autuar, pois ocorre violação a dever instrumental por parte do contribuinte, ou seja, ele viola a lei tributária.

O fato da fiscalização conseguir obter as informações de que precisa por outros métodos e documentos, não exime a recorrente de apresentar todos os documentos solicitados, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, mormente quando estes são da mais alta importância e de finalidade indiscutivelmente atrelada a atividade fiscal, conforme consta do REFISC e abaixo transcrito. Além do que em matéria tributária aplica-se o artigo 136, da Lei 5.172/66

2. Apesar de haver sido solicitado a apresentar os documentos necessários à ação fiscal através dos termos já citados, até o final dos prazos neles previstos e durante todo o período de fiscalização, o contribuinte deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Balancetes contábeis;
- Balanços patrimoniais;
- Livro Diário;
- Livro Razão;
- Plano de contas;
- Balanço social;
- Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados;
- Planilha com frequência/folha de ponto dos segurados contratados;

- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, cont. individuais e trab. avulsos);
- Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros;
- Contrato social e alterações.

O fato de ser a recorrente OSCIP como alegado não lhe dá em razão das contribuições sociais previdenciárias nenhum tipo de prerrogativa, pois nos termos da lei a entidade de qualquer natureza ou finalidade se equipara a empresa para fins das contribuições previdenciárias.

Nos autos sobre vergasta se está a discutir auto de infração por descumprimento de dever instrumental a chamada obrigação acessória. Assim sendo, a alegação de recolhimento, ainda, que das contribuições dos empregados é irrelevante, pois a autuação não exige este tipo de crédito, mas apenas a multa pelo descumprimento de um dever legal, como anteriormente explicitado. Desta forma, há verdadeiro divórcio ideológico entre a atuação e as alegações deste tópico, conforme excerto de aresto transcrito.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

Esclarecido ficou que estes autos só exige multa punitiva nada mais, assim não criou nada, mas tão somente demonstrou que a recorrente não cumpriu as suas obrigações tributárias, ocorrendo aqui, também, o divórcio ideológico citado acima.

Processo nº 10380.019946/2008-31
Acórdão n.º **2803-002.456**

S2-TE03
Fl. 117

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para acatar os pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista que as alegações não merecem prosperar por não encontrarem amparo na lei.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.